



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 618/2026/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 09 de julho de 2026.

PROCESSO Nº 50000.037896/2022-74

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)

Assunto: Proposta de alteração a Resolução Contran nº 242, de 2007, que dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos geradores de imagens nos veículos automotores.

1. INTRODUÇÃO E HISTÓRICO

- 1.1. Trata-se de proposta de resolução que altera a Resolução Contran nº 242, de 22 de junho de 2007, que dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos geradores de imagens nos veículos automotores.
- 1.2. A proposição foi fundamentada em Parecer para início de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (10088272) que, ao analisar o problema regulatório, concluiu pela viabilidade de alteração da Resolução Contran nº 242, de 2007.
- 1.3. A minuta de resolução (10243523) foi submetida à consulta pública por meio da plataforma Brasil Participativo, conforme Despacho nº 119/2026/OUV-ADM/OUV/GM (11269047).
- 1.4. Segue-se, assim, manifestação desta Coordenação-Geral de Regulação (CGREG).

2. CONSULTA PÚBLICA

- 2.1. De acordo com o artigo 12, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, as propostas de normas regulamentares que tratam de competências do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) devem, obrigatoriamente, ser submetidas com antecedência à consulta pública pelo período mínimo de trinta dias:

Art. 12.

[...]

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

- 2.2. A submissão de minuta de resolução à consulta pública justifica-se pela participação social, oportunidade em que se permite aos cidadãos, entidades do setor e especialistas contribuam para o aperfeiçoamento da norma, garantindo que ela reflita a realidade e as necessidades da sociedade. Da mesma forma, a consulta pública é uma das ferramentas de transparência dos atos administrativos, garantindo que a população tenha ciência dos atos normativos elaborados pelo Contran.
- 2.3. Desse modo, a minuta (10243523) foi disponibilizada para recebimento de contribuições durante o período de 14 de maio a 12 de junho de 2026 na plataforma Brasil Participativo, conforme Despacho nº 119/2026/OUV-ADM/OUV/GM (11269047).
- 2.4. Foram recebidas 4 contribuições (11399465) na plataforma citada. Tais contribuições não foram incorporadas ao texto. Duas por não se tratarem de contribuições, por estarem com o texto

incompleto, uma por ser mera manifestação de concordância de cidadão e a última por ser sugestão que conflita com as normas existentes, conforme análise (11504128)

2.5. Observando que foram devidamente seguidos os ritos para a elaboração de normas pelo Contran, segue-se a análise da minuta em comento.

3. MINUTA DE RESOLUÇÃO

3.1. A presente proposta tem como objetivo a adequação da norma às regulamentações internacionais vigentes.

3.2. Essa alteração, conforme Parecer para início de AIR (10088272), fundamenta-se em limitar a autorização de visualização, pelos ocupantes dos assentos dianteiros, das imagens geradas por sistema tecnológico já amplamente consolidado e adotado em mercados internacionais. Ressalte-se que tal tecnologia incorpora mecanismos que impedem a exibição dessas imagens ao condutor do veículo, mitigando riscos de distração visual e de comprometimento da atenção na condução, com vistas à preservação dos níveis adequados de segurança viária.

3.3. Desse modo, a proposta normativa (10243523) conta com 3 dispositivos: o primeiro delimitando a proposta de alteração da Resolução Contran nº 242, de 2007; o segundo com as alterações propriamente ditas; e o terceiro com a vigência da resolução, que será no dia de sua publicação.

3.4. Segue-se a sugestão de alteração da norma em comento:

Art. 3º

I - instalado na parte dianteira, possuir mecanismo automático que o torne inoperante ou o comute para a função de informação de auxílio à orientação do condutor, independente da vontade do condutor e/ou dos passageiros, quando o veículo estiver em movimento; ou

II - instalado com tecnologia que permita a visualização dessas imagens pelos passageiros dos bancos dianteiros e traseiros, sendo impedida sua visualização pela perspectiva do condutor.

3.5. Observa-se, com essa alteração, que há a permissão para que os passageiros do banco dianteiro também assistam ao conteúdo, o que é proibido atualmente. Além disso, substitui a exigência de instalação física de tela visível só dos bancos traseiros por uma exigência de tecnologia que impeça a visão do motorista, como telas com ângulo de visão limitado ou filtros de privacidade.

3.6. Essa proposta tem impactos diretos para os passageiros, especialmente no banco da frente, pois esses não podem visualizar o filme ou vídeo em uma tela central enquanto o veículo está em movimento, pois a norma entende que pode causar distração para o motorista. Com a alteração, a visualização torna-se possível, desde que o motorista não possa ver as imagens.

3.7. Para o motorista não há alteração na norma, pois a distração continua sendo o foco da proibição. Essa medida permanece sendo um ganho para a segurança no trânsito, uma vez que mantém-se a limitação de possibilidades para que o condutor se distraia com imagens enquanto o veículo estiver em movimento.

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.1. A edição de atos normativos de interesse geral requerem a análise de impacto regulatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do art. 1º, § 2º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

4.2. Seguindo essa diretriz, foi elaborado Parecer para início de AIR (10088272), averiguando os possíveis impactos da norma em comento, concluindo-se que a melhor alternativa é a alteração da Resolução Contran nº 242, de 2007. Importa registrar que referido parecer conclui, também, pela dispensa de AIR, uma vez que se trata de ato normativo de baixo impacto, que visa a manter a convergência a padrões internacionais e por ser ato que revisa normas desatualizada, adequando-a ao desenvolvimento de tecnologia consolidada internacionalmente, nos termos do art. 4º, incisos III, VI e VIII do Decreto nº 10.411, de 2020.

4.3. Observa-se, entretanto, que a solução normativa carece de autorização da

autoridade máxima desta Secretaria, que será suprida com a anuência desta quando da assinatura deste documento.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, esta CGREG observa não haver óbices para a continuidade do processo de edição do ato normativo em comento.

5.2. Assim, sugere-se envio dos autos para a Consultoria Jurídica junto a este Ministério (Conjur/MT) para análise e manifestação sobre a proposta de resolução (10243523). Sugere-se, ainda, envio dos autos à Ouvidoria para conhecimento sobre a análise das contribuições recebidas (11504128).

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES
Coordenadora-Geral de Regulação

De acordo.

BASÍLIO MILITANI NETO
Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão

De acordo. **Autorizo** o desenvolvimento da solução normativa proposta sem a realização de análise de impacto regulatório, haja vista a hipótese de dispensa por ser ato normativo de baixo impacto, para manter a convergência a padrões internacionais e para revisar norma desatualizada, conforme previsto no art. 4º, incisos III, VI, e VIII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Encaminhe-se na forma proposta.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO
Secretário Nacional de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 10/07/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto, Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 13/07/2026, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Vasconcelos de Medeiros, Secretário Nacional de Trânsito substituto**, em 21/07/2026, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11504155** e o código CRC **CB8BD00F**.



Referência: Processo nº 50000.037896/2022-74



SEI nº 11504155

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo,Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br